



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1033370-87.2025.8.11.0003.

AUTOR(A): ELTON ANDERSON BIF, ELTON ANDERSON BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, JORGE PAVEI BIF, JORGE PAVEI BIF
REU: CREDITORES EM GERAL

ADMINISTRADOR JUDICIAL – MTJUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA.

Vistos e examinados.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. E DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

O BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. opôs embargos de declaração



em face da decisão que declarou a essencialidade de determinados imóveis rurais, sustentando a existência de omissão quanto ao imóvel de matrícula nº 1.953, ao argumento de que o bem se encontra arrendado a terceiros e não integra diretamente a cadeia produtiva dos recuperandos.

Em cumprimento à determinação judicial anteriormente proferida, os recuperandos apresentaram manifestação, o Administrador Judicial realizou vistoria in loco e apresentou relatório circunstanciado acerca da situação fática do imóvel, sobrevivendo ainda petição de CARLOS DAVID BIF, SILVIA HELENA GONÇALVES BIF e LUCAS GONÇALVES BIF, proprietários de imóveis alcançados pela decisão de essencialidade, requerendo sua admissão nos autos, a ampliação das diligências realizadas e a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

DECIDO.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios destinam-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscussão do mérito da decisão.

A decisão embargada apreciou a controvérsia dentro dos limites cognitivos então existentes, tendo a posterior produção de prova técnica sido determinada justamente para aprofundamento da análise da situação fática debatida, circunstância que não evidencia qualquer vício de integração.



O inconformismo do embargante dirige-se, em realidade, ao conteúdo da decisão e à conclusão adotada, matéria incompatível com a estreita finalidade dos embargos declaratórios.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração opostos pelo BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.

No que se refere à petição apresentada por CARLOS DAVID BIF, SILVIA HELENA GONÇALVES BIF e LUCAS GONÇALVES BIF, verifico a existência de interesse jurídico suficiente para sua admissão na qualidade de terceiros interessados, uma vez que alegam titularidade de imóveis diretamente relacionados à controvérsia instaurada nos autos.

A admissão, contudo, não altera a dinâmica procedimental própria da recuperação judicial, incumbindo aos terceiros interessados acompanhar regularmente o andamento processual, sem necessidade de intimação específica e individualizada acerca de todos os atos praticados no feito.

Por ora, indefiro o pedido de ampliação das diligências e vistorias para outras matrículas, uma vez que os elementos já produzidos se mostram suficientes para este momento processual, inexistindo fundamento concreto que justifique a realização de novas medidas instrutórias.

Mantenho, portanto, a decisão anteriormente proferida.



DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECUPERANDOS ACERCA DA APREENSÃO DE GRÃOS

Os recuperandos opuseram embargos de declaração em face da decisão que indeferiu tutela de urgência relacionada à apreensão de grãos de soja, sustentando omissão quanto a fatos supervenientes decorrentes da efetiva constrição da produção agrícola.

Ocorre que, após a interposição dos aclaratórios, sobreveio o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1009798-77.2026.8.11.0000 pela Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob relatoria do Desembargador HÉLIO NISHIYAMA, ocasião em que foi negado provimento ao recurso dos recuperandos, mantendo-se integralmente o entendimento de que os grãos produzidos não se qualificam como bens de capital para fins de incidência da proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A Corte Estadual consignou expressamente que os grãos constituem produto da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural, e não instrumento permanente do processo produtivo, afastando a incidência da proteção legal pretendida.

Diante do pronunciamento colegiado superveniente acerca da matéria submetida à apreciação destes embargos, reconheço a perda superveniente do objeto dos aclaratórios opostos pelos recuperandos, restando prejudicada sua análise.

DO DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO POR AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN- NOH GRÃOS S.A.



AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH GRÃOS S.A. informou a celebração de contrato de compra e venda de soja com JHONY JORGE SPRICIGO BIF, bem como a posterior cessão dos créditos decorrentes da operação às empresas AGRO HOMEOPATIA CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA e AMTEC BIOAGRÍCOLA LTDA.

Diante da existência da presente recuperação judicial e da controvérsia acerca da correta destinação dos valores, a empresa promoveu o depósito judicial da quantia de R\$ 866.210,00, conforme comprovante juntado aos autos sob Id. 232634450, submetendo ao Juízo Universal a definição acerca da liberação dos recursos.

Os recuperandos requereram a liberação imediata dos valores em seu favor.

O Administrador Judicial apresentou parecer técnico favorável ao pleito, sustentando, em síntese, a natureza concursal dos valores, a inexistência de garantia real em favor das cessionárias e a necessidade de preservação da atividade empresarial.

DECIDO.

A postura adotada pela depositante demonstra cautela e prudência compatíveis com a complexidade da situação jurídica apresentada, cautela essa que igualmente deve nortear a atuação jurisdicional.

Embora existam elementos indicativos da natureza concursal da obrigação, verifica-se a existência de instrumentos de cessão de crédito anteriormente formalizados, circunstância



que recomenda a prévia observância do contraditório antes de qualquer deliberação definitiva acerca da titularidade ou destinação dos valores depositados.

A matéria possui potencial repercussão direta sobre a esfera jurídica das empresas AGRO HOMEOPATIA CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA e AMTEC BIOAGRÍCOLA LTDA, razão pela qual a observância do contraditório mostra-se imprescindível para a formação segura do convencimento judicial.

Assim, **determino a intimação de AGRO HOMEOPATIA CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA e AMTEC BIOAGRÍCOLA LTDA** para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 5 dias, acerca da destinação dos valores depositados judicialmente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Na sequência, retornem os autos conclusos para deliberação.

DO NOVO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO EM FACE DE AGRÍCOLA ALVORADA S.A.

Os recuperandos formularam novo pedido de tutela de urgência envolvendo a CPR nº 540/2025, emitida em favor de AGRÍCOLA ALVORADA S.A., requerendo, em síntese, a suspensão de atos de constrição ou expropriação relacionados à produção agrícola vinculada à referida cédula, a extensão da garantia para a safra 2027/2027 por aplicação analógica do art. 1.443 do Código Civil e a instauração de procedimento de mediação.



Observa-se que a nova postulação apresenta significativa correlação com matéria anteriormente apreciada por este Juízo e posteriormente submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no Agravo de Instrumento nº 1009798-77.2026.8.11.0000, de relatoria do Desembargador HÉLIO NISHIYAMA.

Embora os recuperandos procurem fundamentar o novo pedido sob enfoque jurídico parcialmente distinto, especialmente mediante invocação do art. 1.443 do Código Civil e da extensão da garantia para safra futura, não se pode ignorar que os efeitos práticos pretendidos guardam estreita similitude com aqueles anteriormente discutidos, consistentes na obtenção de proteção recuperacional sobre grãos vinculados à operação mantida com AGRÍCOLA ALVORADA S.A.

Justamente por essa razão, a análise da matéria exige cautela redobrada.

Antes de qualquer pronunciamento de mérito, mostra-se necessária a adequada formação do contraditório, sobretudo porque a medida postulada possui potencial repercussão direta sobre direitos da credora, além de possíveis reflexos sobre a coletividade dos credores e sobre o desenvolvimento da própria recuperação judicial.

Também se revela especialmente relevante a contribuição técnica do Administrador Judicial, cujas atribuições legais previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005 o colocam em posição privilegiada para esclarecer aspectos econômicos, operacionais e financeiros relacionados à CPR nº 540/2025, à situação da safra, à efetiva existência de risco operacional e aos impactos concretos das medidas pretendidas.



Diante disso, **determino a intimação de AGRÍCOLA ALVORADA S.A.** para manifestação, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, **deverá o Administrador Judicial apresentar parecer técnico específico** acerca do pedido formulado, abordando a situação da CPR nº 540/2025, a natureza da garantia envolvida, os impactos operacionais alegados pelos recuperandos e a eventual pertinência da mediação requerida.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberação.

DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DE SEU CRÉDITO

O BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. apresentou petição sustentando a inclusão indevida de seu crédito na relação de credores como crédito sujeito à recuperação judicial, alegando tratar-se de crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária de imóvel, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Requeru, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé aos recuperandos.

A matéria demanda prévia formação do contraditório.



Assim, **intime-se o GRUPO VJ para que se manifeste**, no prazo de 5 dias, sobre os argumentos e pedidos formulados pelo BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.

Após, **manifeste-se o Administrador Judicial**, também no prazo de 5 dias, acerca da classificação atribuída ao crédito, de sua eventual sujeição aos efeitos da recuperação judicial e dos demais requerimentos formulados pela instituição financeira.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

DO CURSO PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Registro que o GRUPO VJ apresentou o Plano de Recuperação Judicial sob Id. 228017719.

Registro, ainda, que o Administrador Judicial apresentou a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 sob Id. 229549531.

Nos termos dos arts. 7º, § 2º, 8º, 53 e 55 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento da fase deliberativa do procedimento recuperacional.



Assim, providencie a Serventia Judicial, caso ainda não realizado, a **publicação do edital contendo o aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial e a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial**, observando-se os prazos legais para apresentação de objeções ao plano e impugnações à relação de credores.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

